



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 06 de abril de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.908

Recurso n.º 48.557 - IRPF - EX.: DE 1984

Recorrente FLÁVIO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Recorrid DRF em CAMPINAS (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Lucro Arbitrado - Mantido o lançamento "ex-officio" com base no lucro arbitrado, a tributação deste aos sócios é uma mera consequência.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Lucro Arbitrado - A base de cálculo do lucro arbitrado, para os fins de sua distribuição, deve ser reajustada em função do imposto exigido da pessoa jurídica.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO DE ALBUQUERQUE CABRAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Conselheiro de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 56.145.301.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1987

chi


ANTONIO DA SILVA CABRAL

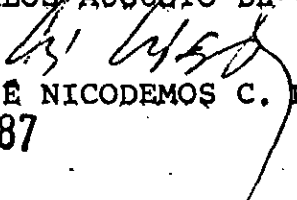
- PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;

09 ABR 1987


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

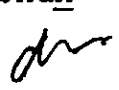
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830/002.607/86-77
RECURSO Nº 48.557
ACÓRDÃO Nº 103-07.908
RECORRENTE: FLÁVIO DE ALBUQUERQUE CABRAL

R E L A T Ó R I O

FLÁVIO DE ALBUQUERQUE CABRAL, CPF 413228276-72, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1984.

2. A matéria tributável diz respeito à reflexo na pessoa física, oriundo de ação fiscal na empresa PRODUTORA DE CHARQUE OURO FINO LTDA, conforme consta do processo nº 10660/000.596/85-18, correspondente à adição de parcela classificada na cédula "F", relativa a 50% (participação do contribuinte no capital social da empresa) do lucro arbitrado.

3. Em sua impugnação de fls. 27/29, tempestivamente apresentada, alega o contribuinte, em resumo, que: a exigência fiscal firmada contra a pessoa jurídica nasceu de ato arbitrário dos autores do trabalho fiscal que, desrespeitando o artigo 642 do RIR/80 desclassificaram a escrita, sem apontar de modo eficaz, qualquer razão que pudesse justificar aquela atitude, já que tiveram em mãos não só os livros, devida e regularmente escriturados, como também os documentos que possibilitariam apurar a correção dos lançamentos efetuados; como se pode constatar do processo nº 10660/000.596/85-18, os autuantes, naqueles autos, confirmam que tiveram em mãos todos os livros e documentos ligados à escrita da pessoa jurídica fiscalizada e, ao invés de atenderem o ordenamento do artigo 642 do RIR/80, preferiram desclassificar a escrita, minimizando o trabalho que teriam; tal procedimento é repellido pelo 1º Conselho de Contribuintes, como também, pelo Tribunal Federal de Recursos e até pela Corte de Justiça; o bom senso aconselha a paralização do presente processo até decisão final da Justiça quanto à exigência principal; o pronun



ciamento da Justiça será no sentido de decretar a nulidade daquela peça acusatória. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja decretada a nulidade do lançamento ou a sua improcedência ou a paralização do feito até a palayra final da Justiça.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 33/34 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que o processo nº 10669/000.596/85-18, originado da ação fiscal na empresa "CHARQUEA DA OURO FINO LTDA", foi julgado procedente nesta instância (Decisão nº 10660-0292/85-fls.12/14) e negado provimento ao recurso pelo Primeiro Conselho de Contribuintes conforme Acórdão nº 103-07.237 (fls. 15/21);

CONSIDERANDO que se trata de mera decorrência de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, na forma preceituada no artigo 647 do RIR/80;

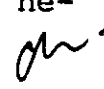
CONSIDERANDO que se classificam na cédula "F" da declaração de rendimentos dos sócios, na proporção da respectiva participação na sociedade, o lucro arbitrado na pessoa jurídica;

CONSIDERANDO o que a respeito dispõe os artigos 34, inciso I e 676, inciso III, ambos do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal..."

5. Cientificado o contribuinte dessa decisão em 2 de janeiro do corrente ano, no dia 26 do mesmo mês deu ele entrada em seu recurso de fls. 38/41 sustentando, em síntese, que: a firma fiscalizada não foi CHARQUEADA OURO FINO LTDA., mas sim, PRODUTORA DE CHARQUE OURO FINO LTDA.; os autuantes desclassificaram a escrita da autuada sem promover as diligências que lhe competiam; a desclassificação da escrita de uma pessoa jurídica só pode ocorrer depois de esgotados todos os meios para a apuração da exatidão das informações prestadas por ela; os autuantes não se dignaram a proceder ne-



nhuma verificação; todos estes fatos deveriam ser analisados pelo julgador singular; não o fazendo, cerceou a defesa do recorrente; a decisão de primeira instância administrativa não preenche os requisitos necessários, impondo-se a expedição de outra, após a apreciação efetiva dos fatos que envolvem a exigência fiscal ora contestada. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja decretada a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Preliminar

2. Conforme ficou claro nos autos, inclusive através das razões apresentadas pelo próprio contribuinte, a presente exigência é uma mera decorrência do lançamento "ex-officio" promovido na empresa CHARQUEADA OURO FINO LTDA., na condição de sucessora de fato de PRODUTORA DE CHARQUE OURO FINO LTDA., lançamento esse formalizado através do processo nº 10660/000.596/85-18.

3. Como o litígio promovido no processo principal já foi submetido à apreciação deste Conselho, o que resultou no Acórdão nº 103-07.237, de 24 de fevereiro de 1986, juntado por cópia a fls. 15/21, facilmente se constata, através do item 4 do relatório do referido Acórdão, que a decisão da autoridade julgadora singular arroja, com precisão, as irregularidades materiais que justificaram o

chi

abandono da escrituração, quais sejam: a) escrita feita em partidas mensais, sem utilização de livros auxiliares; e b) inexistência do Livro Registro de Inventário.

4. Assim sendo, não há como prosperar as restrições feitas pelo contribuinte à decisão recorrida. O julgador singular pensou, no processo principal, os fatos que lhe foram apresentados, sejam os coletados pela ação fiscal, sejam os trazidos pelas razões da autuada. A sua apreciação, análise e conclusão incorporam-se, obviamente, à decisão prolatada no processo reflexo. Não configura, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa.

5. Sou, pois, pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada,

Mérito

6. Pelo Acórdão nº 103-07.237/86, acima referido, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso impetrado pela pessoa jurídica CHARQUEADA OURO FINO LTDA, tida como sucessora de fato de PRODUTORA DE CHARQUE OURO FINO LTDA., entendendo que configuradas as irregularidades materiais, justificando-se, em decorrência, o abandono da escrituração e a consequente adoção do lucro arbitrado.

7. Mantido o lançamento "ex-officio" com base no lucro arbitrado, a atribuição deste aos sócios é, na realidade, uma mera consequência, segundo se infere do inciso I do artigo 34 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). Os lucros são, portanto, tidos como distribuídos por força de lei.

8. A base de cálculo do lucro arbitrado, para fins de sua distribuição aos participantes, deve, contudo, sofrer um reajustamento. De acordo com orientação que vem sendo adotada neste Conselho, deve ser considerado como distribuída somente a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em de

dm

corrência da incidência do imposto que recai sobre os lucros da pessoa jurídica. Essa orientação leva em conta, basicamente, a similitude de situação em relação ao lucro real e ao lucro presumido: no primeiro, o lucro destinado à distribuição já foi reduzido do montante da "Provisão para o Imposto de Renda"; no segundo, a própria lei expressamente determina que a incidência se faça, apenas, sobre 70% do lucro apurado, considerando, implicitamente, os restantes 30% para constituir a mencionada provisão. Assim o valor adicionado, a título de lucros distribuídos em decorrência do arbitramento, à renda líquida auferida, deverá ser reajustado para Cr\$ 104,269.847 (Cr\$ 160.415.148 - Cr\$ 56.145.301).

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar levantada e, quanto ao mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 56.145.301, correspondente a Cz\$ 56.145,30.

Brasília-DF., em 06 de abril de 1987.



CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

